Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 Cep 68030-290
CNPJ nº. 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO: 30/03/2015
Silvio dos Santos Neto
1.º Secretário

GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALBERTO DA CRUZ – PP

INDICAÇÃO Nº 095 /2015.

Ementa: Cria, na estrutura da Câmara Municipal de Santarém, o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, ATRAVÉS DO VEREADOR INFRA-ASSINADO, APROVA A SEGUINTE PROPOSTA DE SUGESTÃO A MESA DIRETORA DA CASA, ATENDENDO A SEGUINTE MANIFESTAÇÃO:

a) Fica criada na estrutura da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Santarém o serviço de Orientação e Defesa do Consumidor-Procon Câmara/Santarém.
b) O Procon – Câmara/Santarém tem por objetivo a proteção, a defesa e a orientação do consumidor divulgando os seus direitos e promovendo a educação para o consumo no Municipio de Santarém de acordo com a legislação referente às relações de consumo.
c) O Procon/Câmara integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a que se referem o art. 105 da Lei Federal de n° 8.078 de 1990 e o Decreto Federal de n° 2.181 de 20 de março de 1997, bem como o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Compete ao Procon/Câmara:

I - dar atendimento e orientação ao consumidor sobre seus direitos e garantias;

II - receber e avaliar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - processar administrativamente, nos termos de regulamento, as reclamações e denúncias consideradas procedentes;

IV- informar e conscientizar o consumidor, motivando-o para o exercício de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V- fiscalizar as relações de consumo e aplicar sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal n° 8.078 de 1990 e legislação complementar;

VI - funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âmbito da Competência nos termos da Legislação Federal de n° 8.078 de 1990 e legislação complementar;

VII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, conforme prevê o § 4° do art. 55 da Lei Federal n° 8.078, de 1990;

VIII - orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário nos casos não resolvidos administrativamente;

IX - representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal na Lei Federal de n° 8.078, de 1990; bem como os que tratarem de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

X - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

XI - efetuar e divulgar pesquisa de preços de produtos e serviços;

XII - elaborar e divulgar anualmente cadastro de reclamações procedentes contra fornecedores de produtos e serviços nos termos da Lei Federal de n° 8.078, de 1990 e remeter cópias para os órgãos estadual e federal incumbidos da coordenação política dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;

XIII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6° do art. 5° da lei Federal de n° 7.347 de 24 de julho de 1985;

XIV - desenvolver programas relacionados com a educação para o consumo nos termos do art. 4°, IV, da Lei Federal de n° 8.078 de 1990, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XV - exercer as demais atividades previstas na legislação relativa à defesa do consumidor e outras compatíveis com a sua finalidade.

§ 1° O Procon/Câmara atenderá as demandas provenientes de todo o Municipio.

§ 2° Para fins da defesa coletiva dos interesses e direitos previstos no art. 81 da Lei Federal n° 8.078 de 1990, o titular do Procon dará conhecimento dos fatos e proporá, desde de que autorizado pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, a ação propícia e adequada ao caso.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução objetiva criar no âmbito da Câmara Municipal de Santarém o Procon/Câmara. A criação do órgão visa inserir no âmbito do Poder Legislativo a prestação de mais um serviço a coletividade, qual seja, a defesa do consumidor. Com efeito, a demanda social é cada vez mais ampla no que toca a qualidade da prestação de serviços aos consumidores. O ato de consumo é uma prática cotidiana e costumeira e nele estão inseridos serviços essenciais como alimentação, saúde, telefonia, energia, etc. Por outro lado, a experiência do órgão de defesa do consumidor no âmbito das Assembleias estaduais tem sido exitosa, daí nossa intenção de expandir na Câmara.

A primeira experiência surgiu no Estado de Minas Gerais e já conta com aproximadamente 15 anos de atuação desse Poder Legislativo mineiro na área consumerista, tanto na Assembleia como nas Câmaras Municipais do estado. Seguindo o exemplo mineiro, outros Estados instituíram o Procon nas Assembleias e Câmaras como Ceará e Roraima.

Por outro lado, a constitucionalidade da proposta encontra fundamento legal nos arts. 5° XXXII c/c Art. 170, V da Constituição Federal e os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor que prescreve:

"Art. 81 Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
I - o Ministério Público;
II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.".
Assim, apresento o presente Projeto de Resolução e tenho certeza que contarei com o apoio e subsequente aprovação dos meus pares.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém em, de março de 2015

LUIZ ALBERTO DA CRUZ
Vereador - PP